

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.996 DE 2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025, de autoria do nobre Deputado Gustavo Gayer, visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham sido sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, estabelecendo mecanismos de proteção ao país contra ativos logísticos associados a agentes cuja atuação represente risco relevante à segurança interna.

Na justificativa de sua proposição, o Autor ressalta a necessidade de fortalecer as salvaguardas nacionais diante da crescente sofisticação das organizações criminosas transnacionais. Destaca que aeronaves, embarcações e veículos frequentemente são utilizados como instrumentos de suporte operacional para atividades ilícitas de grande impacto, tais como tráfico internacional, lavagem de dinheiro, contrabando, terrorismo e outras práticas que atentam contra a ordem e a segurança públicas. Afirma que o Brasil não pode permitir a circulação irrestrita de meios logísticos



* C D 2 5 8 6 6 7 7 8 3 3 0 0 *

pertencentes a indivíduos ou entidades que já tenham sido formalmente objeto de sanção por sua atuação delitiva.

O autor menciona que diversos países adotam políticas restritivas semelhantes para impedir que estruturas criminosas ampliem sua capacidade de mobilidade e influência. Argumenta que a proteção das fronteiras não se limita ao fluxo de pessoas, mas também ao controle dos instrumentos utilizados para facilitar operações ilícitas, sobretudo em um ambiente globalizado em que redes criminosas utilizam ativos de alto valor para garantir deslocamento rápido e dificultar a ação estatal.

Ademais, o Autor aponta que a ausência de um marco normativo específico pode criar brechas exploradas por agentes sancionados internacionalmente, permitindo que meios de transporte sob sua titularidade entrem no país sem controle adequado. Sustenta que essa lacuna compromete a segurança nacional e fragiliza o Estado brasileiro na cooperação internacional de combate ao crime organizado.

Em sua exposição, alerta ainda que as organizações criminosas modernas operam de maneira transfronteiriça e se valem de estruturas logísticas complexas para sustentar suas atividades ilícitas. Dessa forma, medidas preventivas como a prevista no projeto se mostram indispensáveis para assegurar que o território brasileiro não seja utilizado como rota, abrigo ou ponto de apoio para atores que já foram sancionados por crimes de alta gravidade.

Em síntese, o Projeto de Lei em exame propõe a instituição de um mecanismo de controle que impede o ingresso no país de meios de transporte ligados a pessoas ou entidades sancionadas, reforçando as ferramentas estatais de prevenção, proteção de fronteiras e cooperação internacional em matéria de segurança pública.



* C D 2 5 8 6 6 7 7 8 3 3 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 foi apresentado em 14 de agosto de 2025, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando sob o regime ordinário previsto no art. 151, III, do mesmo diploma.

Nesta Comissão, foi designado o eminentíssimo Relator Deputado André Fernandes em 17 de setembro de 2025. Aberto, a partir de 19 de setembro de 2025, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, o período foi encerrado em 1º de outubro seguinte sem que tenham sido apresentadas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 enfrenta tema de alta relevância para a segurança nacional ao tratar da proibição de ingresso no território brasileiro de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido formalmente sancionadas por envolvimento em crimes de elevada gravidade. Em um cenário internacional marcado pelo avanço de redes criminosas transnacionais e pela utilização de estruturas logísticas de grande porte, não se pode ignorar que aeronaves, embarcações e veículos são frequentemente utilizados como instrumentos essenciais para sustentar operações ilícitas. A ausência de mecanismos normativos específicos acaba abrindo brechas que comprometem a proteção das fronteiras e o exercício pleno da soberania nacional.



* C D 2 5 8 6 6 7 7 8 3 3 0 0 *

Um episódio recente ocorrido no Brasil demonstra de forma clara e incontestável a necessidade da medida legislativa ora em análise. A imprensa nacional noticiou que um avião cargueiro da empresa russa Aviacon Zitotrans pousou no Aeroporto Internacional de Brasília. A empresa é alvo de sanções internacionais por envolvimento no transporte de material bélico, peças de foguetes, drones de uso militar e insumos sensíveis associados a conflitos armados. A aeronave permaneceu por dias em solo brasileiro antes de seguir viagem para a Venezuela, utilizando o território nacional como ponto de apoio logístico. Embora a operação tenha sido autorizada de forma regular pelas autoridades aeronáuticas, o fato revela uma fragilidade evidente: o Brasil não dispõe de um instrumento legal capaz de impedir o ingresso de meios de transporte associados a entidades sancionadas internacionalmente por atividades que representam risco à segurança do Estado.

Esse episódio não pode ser tratado como ocorrência isolada ou desprovida de relevância. Ele demonstra que o Brasil pode ser utilizado como rota, escala ou apoio operacional para aeronaves e embarcações que servem a interesses estratégicos de agentes sancionados em outras jurisdições. A ausência de um marco normativo específico impede uma resposta eficiente do Estado brasileiro, que, mesmo dispondendo de meios para controlar a entrada de pessoas, não possui, hoje, ferramenta jurídica voltada ao bloqueio preventivo de ativos logísticos vinculados a entidades sancionadas. O risco não é meramente hipotético. Ele se concretizou e se tornou público. A repetição de situações dessa natureza pode comprometer a integridade do território nacional e a proteção das fronteiras, além de gerar repercussões diplomáticas indesejáveis.

No tocante a ótica internacional demonstra que o Brasil não está reinventando mecanismos de segurança. Países com políticas mais rígidas de proteção de fronteiras e defesa da soberania adotam mecanismos que restringem a entrada de aeronaves e embarcações associadas a pessoas ou empresas sancionadas. Estados Unidos, Reino Unido e Itália, apenas para



* CD258667783300 *

citar alguns exemplos, instituíram normas que impedem a utilização de seus aeroportos, portos e espaço territorial por meios de transporte vinculados a indivíduos ou organizações envolvidos em condutas ilícitas de grande impacto. Esses países compreenderam que, muitas vezes, os meios de transporte são tão relevantes quanto a própria presença física do agente sancionado, pois permitem o deslocamento rápido, o transporte de cargas sensíveis e a manutenção de redes operacionais transnacionais.

Diante desse conjunto de fatores, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 se impõe como providência compatível com a responsabilidade institucional que o tema exige. A proposta enfrenta uma lacuna que já demonstrou produzir efeitos concretos e oferece meios adequados para resguardar a segurança nacional em situações sensíveis. A experiência internacional examinada confirma que esse diploma legal não é exceção, mas parte da atuação ordinária de Estados que tratam sua proteção estratégica com maturidade.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.996 de 2025, reconhecendo que sua tramitação deve avançar com a devida prioridade, em razão da pertinência, da necessidade e da urgência que o caso revela.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator



* C D 2 5 8 6 6 7 7 8 3 3 0 0 *